



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
*Gabinete Des. Marco Antônio Cabral Maggi*

**QUARTA CÂMARA CRIMINAL**

**HABEAS CORPUS N° 0017797-04.2023.8.17.9000**

IMPETRANTES: MARIA CLARA MAGALHÃES e OUTRA

PACIENTES: SEVERINO DA SILVA BEZERRA e OUTROS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 12<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RELATOR: DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

**DECISÃO/OFÍCIO- 2023-GDMM**

As advogadas MARIA CLARA MAGALHÃES - (OAB/PE 60.666) e LUANA SEIROZ CAVALCANTI DE SOUZA - (OAB/PE 62.037), impetram a presente ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor dos pacientes **SEVERINO DA SILVA BEZERRA, EDARTE FERREIRA BEZERRA, EDMAR GUIMARÃES BEZERRA, EDUARDO FERREIRA BEZERRA e ELAINE FERREIRA BEZERRA**, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 12<sup>a</sup> Vara Criminal da Capital-PE.

As imatrizes fundamentam a pretensão à ordem declarando que os pacientes foram apontados em denúncia anônima constante de relatório do GAECO por serem proprietários da Banca Aliança (exploradora de jogo do bicho), a qual estaria supostamente sendo usada em esquema de lavagem de dinheiro, o que gerou a busca e apreensão nos endereços dos pacientes e a quebra de seus sigilos telemáticos, nos autos do Processo Cautelar n° 0145825-69.2022.8.17.2001, sem que sequer houvesse a instauração de inquérito policial para investigar os fatos.

Nesse contexto, sustentam a atipicidade material da conduta de exploração do jogo do bicho, sob o argumento de adequação social do mesmo, vez que diversas formas de loterias são



Este documento foi gerado pelo usuário 033.\*\*\*.\*\*\*-70 em 28/08/2025 15:20:57

Número do documento: 23090615275407800000029204952

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090615275407800000029204952>

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI - 06/09/2023 15:27:54

Num. 29694075 - Pág. 1

toleradas e fomentadas na nossa sociedade, além de sua suposta ilegalidade se basear no art. 58 do Decreto-lei nº 3.688/1941, editado durante o período autoritário do Estado Novo e que tipifica diversas outras condutas como vadiagem, mendicância e embriaguez, de forma que resta claro que tal lei caiu em desuso.

Pugnam, ainda, pela ilegalidade do relatório da GAECO e das investigações dele decorrentes, isto é, da busca e apreensão e da quebra do sigilo telemático dos pacientes, sob o argumento de que não foi realizada uma verificação prévia após a denúncia anônima, passando logo às citadas medidas investigatórias sem expressa motivação idônea e sem a instauração formal de inquérito policial, de forma que se encontram fulminadas de nulidade, devendo ser trancado o processo em desfavor dos pacientes.

As impetrantes também apontam a ausência de comunicação prévia à autoridade competente, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, acerca da campanha realizada na suposta sede da Banca Aliança entre os dias 17 e 22 de outubro de 2022.

Por fim, sustentam a ilegalidade do pedido de busca e apreensão sem expressa motivação prévia idônea ou mesmo instauração de inquérito policial, configurando indevida *fishing expedition*, vez que ausentes os requisitos de necessidade e urgência; e da quebra de sigilo em caso de contravenção, por afronta ao art. 2º, III, da Lei nº 9.296/1996, vez que a contravenção apontada é punida com prisão simples de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano.

Com esses argumentos, apontado a verossimilhança das alegações e o perigo da demora da concessão, requerem que se conceda liminarmente a presente ordem, a fim de anular a busca e apreensão e a quebra do sigilo telemático dos pacientes, bem como a produção de provas deles decorrentes, e de determinar que a autoridade coatora se abstenha de decretar outras medidas cautelares em desfavor dos pacientes, até o julgamento do mérito do presente *writ*. Juntam os documentos de nº 29570925 ao nº 29579957.

Como se sabe, a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de extrema exceção, somente admissível pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito indicado, hipóteses que não vislumbra, nesse momento de cognição superficial, capazes de ensejar a concessão liminar da ordem, sendo necessário um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Sendo assim, de logo **indefiro o pedido de liminar pleiteado**.

Considerando que a presente decisão servirá como ofício, encaminhem-se ao juiz de Direito da



**12ª Vara Criminal da Capital-PE**, para que preste as devidas informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações constantes da inicial, bem como, enviar documentações relevantes, com referência ao **processo de nº 0145825-69.2022.8.17.2001**, em que figuram como partes os pacientes acima nominados, via Malote Digital, conforme Provimento (CM nº 01 de 09/02/2017), ou através do e-mail institucional: gabdes.marco.maggi@tjpe.jus.br.

Em seguida, com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal para análise e parecer.

Publique-se.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

**DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI**

**RELATOR**



Este documento foi gerado pelo usuário 033.\*\*\*.\*\*\*-70 em 28/08/2025 15:20:57

Número do documento: 23090615275407800000029204952

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090615275407800000029204952>

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI - 06/09/2023 15:27:54